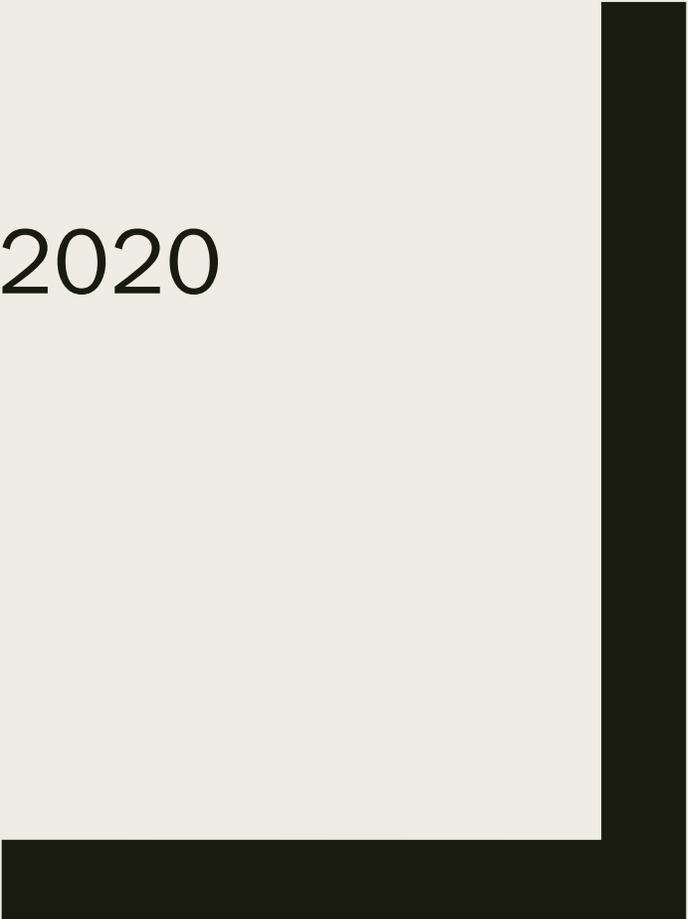




MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

PENAFIEL E SANTISO ADVOGADOS



- TELETRABALHO

- PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Dispensado o termo aditivo prévio para a adoção do regime do teletrabalho.
- Deve ser comunicada com no mínimo 48 horas de antecedência, sendo possível o meio eletrônico.
- Deverá ser firmado termo aditivo em até 30 dias após a mudança de regime para teletrabalho regulamentando as questões da manutenção ou fornecimento dos equipamentos, infraestrutura e reembolso de despesas, se houver.
- O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.
- Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo

- ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

- PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Comunicação com, no mínimo, 48 h de antecedência, do período de férias que pode ser por meio eletrônico.
- O período das férias não poderá ser inferior a 5 dias.
- Pode ser concedido mesmo que o período concessivo não esteja completo.
- Pode existir negociação com o empregado de período futuro de férias.
- O pagamento do 1/3 poderá ser realizado no prazo em que é devido o 13º salário.
- O pagamento das férias poderá ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.
- O pagamento do abono pecuniário depende de concordância do empregador.
- Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

- **DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**
- **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES**

- Comunicação aos trabalhadores em 48h. Embora não mencione entendemos que seja possível que seja por meio eletrônico.
- Dispensada a comunicação prévia ao Ministério da Economia e aos Sindicatos.
- Não há limite máximo de período e limite mínimo de dias nos períodos. Não está claro se pode ultrapassar 30 dias no total.

- **DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS**
- **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES**

- Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

- DO BANCO DE HORAS
- PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- 18 MESES PARA COMPENSAÇÃO A CONTAR DO TÉRMINO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.
- NECESSÁRIO FORMALIZAÇÃO DE ACORDO INDIVIDUAL COM O EMPREGADO. PODERÁ TAMBÉM SER CELEBRADO ACORDO COLETIVO.
- EMPREGADOR DETERMINA COMO SERÁ COMPENSADO O SALDO DO BANCO DE HORAS. DEVE SER RESPEITADA A PRORROGAÇÃO DE DUAS HORAS DIÁRIAS, SENDO CERTO QUE A JORNADA NÃO PODERÁ EXCEDER 10 HORAS DIÁRIAS.

- DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.
- O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- Para o empregador ter direito a suspensão, deverá declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999

- **DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**

- O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Caso o empregado seja contaminado pelo coronavírus no local de trabalho, não será considerado doença ocupacional, salvo se for comprovado culpa do empregador.
- Os acordos e convenções coletivas que tenham seu prazo expirado ou estejam para expirar poderão ser prorrogadas a critério do empregador por 90 dias.
- Fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, no período de calamidade pública. Os referidos exames deverão ser realizados no prazo de 60 a contar do encerramento do estado de calamidade pública.